

Colatina, 21 de setembro de 2018.

MENSAGEM Nº 084/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa nobre Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que compõe um conjunto de projetos de revisão e atualização da Legislação Tributária Municipal.

Considerando-se que as Taxas Municipais estão regulamentadas de maneira deficiente, sendo atualmente tratadas por leis dispersas e despadronizadas, o que torna a legislação municipal ambígua e vaga, e dificulta o dia a dia do contribuinte e da Administração Fazendária, faz-se imprescindível a aprovação deste projeto, que pretende revisar a legislação relativa às Taxas Municipais, consolidando a matéria existente em uma só lei, e corrigindo diversas imprecisões legislativas e desproporcionalidades nos valores cobrados.

No texto ora proposto, foram reafirmadas hipóteses de isenção e não incidência que encontravam-se de maneira esparsa na legislação municipal, feitos alguns ajustes necessários, readequados os valores de taxas que encontravam-se calculadas de forma desproporcional (cobrava-se mais por procedimentos mais simples, e menos por procedimentos mais complexos), e unificadas as taxas devidas para os procedimentos semelhantes, buscando-se a simplificação dos pagamentos. Foram ainda inseridas de forma taxativa no texto da lei, conforme art. 47 do presente projeto, hipóteses de isenção de pagamento de taxas garantidas pela Constituição ou pela Legislação Federal, visando garantir ao cidadão o exercício de importantes direitos como o requerimento de acesso à informação, o encaminhamento de sugestões ao poder público municipal, o peticionamento de defesas administrativas, dentre outros.

Ressalte-se que, embora pontualmente o valor de algumas taxas possam ter sofrido leve reajuste em relação ao valor estabelecido anteriormente, em contrapartida, outras cobranças foram reduzidas e, em algumas situações, até mesmo eliminadas, como o caso da Taxa de Fiscalização de Anúncios, em que estão sendo dispensados do pagamento os estabelecimentos empresariais com placas de identificação com área de até 5 m², afixadas na fachada.

Exm.º Sr.

Jolimar Barbosa da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Nesta.

Algumas taxas atualmente não mais cobradas pelo município, mas ainda presentes no texto da legislação vigente, que já foram julgadas inconstitucionais, como a taxa de limpeza pública, a taxa de serviços de pavimentação e a taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial, e outras incompatíveis com o regime jurídico de taxa, como a taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, estão sendo retiradas da legislação.

Por fim, frisamos a importância da apreciação do projeto em tempo hábil, de modo que sua aprovação ocorra, no mais tardar, na seção do dia 01/10/2018, para que assim seja respeitado o princípio da anterioridade anual e o da noventena, possibilitando que a lei produza seus efeitos a partir de 01/01/2019, trazendo benefícios tanto ao contribuinte quanto à Fazenda Pública Municipal.

Solicito a V. Ex^a a remessa da matéria ao Poder de apreciação dos ilustres vereadores, membro do Plenário dessa Casa, para votação.

É sempre importante destacar que o apoio de V. Ex^a e demais Vereadores é imprescindível para concretização da medida que ora submeto a apreciação dessa Casa.

Saudações cordiais,

SÉRGIO MENEGUELLI

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2018

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DAS TAXAS
MUNICIPAIS E DOS PREÇOS PÚBLICOS :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

TÍTULO I
DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 1º. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, pelos órgãos competentes da administração pública municipal, consistente na fiscalização do cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo e dos demais requisitos para funcionamento das atividades exercidas no Município, relativas à segurança, à ordem, e a tranquilidade pública.

§ 1º. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas pelas entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º. São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da taxa.

Art. 2º. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento poderá ser exercida de forma direta ou indireta, mediante a realização de diligências, exames, análises de documentos ou objetos, inspeções, vistorias, fiscalização e outros atos administrativos.

Art. 3º. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição no órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeitos tributários;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, site na internet, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia, água ou gás.

Art. 4º. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

Art. 5º. A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

IV - Da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - Da efetiva exploração do estabelecimento;

VI - Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - Do pagamento das taxas de expediente, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 6º. o fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano de atividade, cujo pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, a contar do deferimento da inscrição;

II - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, com vencimento em 30 de Abril;

Parágrafo Único - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

SEÇÃO II **DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 7º. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que possua estabelecimento permanente ou provisório situado no município, para o exercício de quaisquer atividades relacionadas no artigo 1º desta lei.

SEÇÃO III **DAS ISENÇÕES E DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 8º. Ficam isentos do pagamento da taxa:

I - as microempresas, no primeiro e segundo ano de atividade;

II - os microempreendedores individuais - MEI, regularmente enquadrados nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº123/2006 e art. 100 da Resolução CGSN 140/2018;

III - as associações e cooperativas agrícolas formada por produtores rurais, que contenham declaração de aptidão ao PRONAF - DAP;

IV - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

V - os cultos e templos religiosos, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

Art. 9º - A taxa também não incide sobre as atividades advocatícias exercidas por advogados autônomos, na observância de jurisprudências e decisões com trânsito em julgado.

SEÇÃO IV DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 10. A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e da área útil do estabelecimento, e será devida, no primeiro ano de atividade, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, e integral, nos casos de renovação.

§ 1º - Para o cálculo da taxa de que trata este artigo, utilizar-se-á as Tabelas do anexo I, desconsiderando-se as frações de área, considerando-se apenas os números inteiros.

§ 2º - Havendo a comunicação do encerramento das atividades antes da data de vencimento da Taxa anual, poderá o sujeito passivo pleitear o pagamento da taxa proporcional aos meses de atividade exercida no ano calendário, desde que ainda não tenha efetuado o pagamento.

§ 3º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 4º - Para o sujeito passivo em relação ao qual não se disponha de registro da área do estabelecimento ou que não funcione em local fixo, a taxa será devida pela faixa da menor metragem.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 11. A Taxa será lançada de ofício com base nos dados do cadastro econômico fiscal e informações obtidas pela administração tributária.

Parágrafo Único. A taxa poderá ser paga de forma parcelada em até 4 (quatro vezes), desde que nenhuma parcela seja inferior a 01 UPFMC.

CAPÍTULO II TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 12. A Taxa de Fiscalização de Anúncios tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, pela administração pública municipal, consistente na autorização e fiscalização do uso e exploração de anúncios de publicidade visuais, audiovisuais ou sonoros nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis.

Art. 13. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano, cujo pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, a contar do cadastramento do anúncio;

II - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, com vencimento em 30 de Abril;

III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou local da instalação e/ou da natureza, modalidade ou conteúdo da mensagem transmitida, cujo pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, a contar da alteração do anúncio.

Parágrafo Único. O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da publicidade.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 14. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 12 desta lei:

- I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;
- II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 15. A taxa não incide sobre anúncios:

- I - de identificação, com área de até 5 m², quando afixados na fachada do próprio estabelecimento;
- II - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- III - referentes a símbolos, insígnias, marcas ou emblemas de entidades públicas, cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações de interesse público, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV - referentes a símbolos, insígnias, marcas ou emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V - instalados em instituições de educação e ensino, desde que a mensagem faça referência exclusiva aos fins institucionais;
- VI - que contiverem apenas a denominação do prédio ou indicativo do nome de ruas e números;
- VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII - destinados, exclusivamente, à orientação do público, campanhas de caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;
- IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação e controle;
- X - indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XI - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário ou por corretores de imóveis;
- XII - afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham apenas as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIII - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

XIV - referentes aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificadoras de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de bancos em praças, parques ou jardins, ou de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores;

Parágrafo único. Os anúncios veiculados em busdoor, por possuírem regulamentação própria, também não ficam sujeitos à incidência da Taxa que trata este capítulo.

SEÇÃO IV

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 16. A Taxa será calculada de acordo com o anexo II desta Lei, tendo sua base de cálculo determinada em função da natureza, da quantidade e da dimensão dos anúncios.

§ 1º. Para o cálculo da taxa serão desconsideradas as frações de área, considerando-se apenas os números inteiros.

§ 2º. Enquadrando-se o anúncio em mais de um item no anexo referido no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor.

§ 3º. No ato da inscrição, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento, a Taxa será devida proporcionalmente ao número de meses em atividade, considerando-se como um mês qualquer fração.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 17. A Taxa será lançada de ofício com base nos dados do cadastro econômico fiscal e informações obtidas pela administração tributária.

Parágrafo único. A taxa poderá ser paga de forma parcelada em até 4 (quatro vezes), desde que nenhuma parcela seja inferior a 01 UPFMC.

CAPÍTULO III

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 18. A Taxa de Licença para Execução de Obras tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, pela administração pública municipal, consistente na autorização, controle e fiscalização de obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 19. Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

SEÇÃO III
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 20. A taxa não incide sobre:

I - construção de edifícios públicos;

II - obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais, quando para a sua sede própria;

III - obras que independam de licença para construção, conforme definido pela legislação de obras.

SEÇÃO IV
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 21. A Taxa será calculada de acordo com o anexo III desta Lei, tendo sua base de cálculo determinada em função do tipo da obra e de suas dimensões em metros quadrados.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 22. A Taxa será lançada em nome do contribuinte no ato da autorização.

Parágrafo Único. No caso da obra não ser concluída no prazo de validade da licença de construção, será devida nova taxa.

CAPÍTULO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 23. A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, exercido pela Vigilância Sanitária Municipal, consistente na inspeção, fiscalização e licenciamento de estabelecimentos e veículos sujeitos à fiscalização sanitária.

Art. 24. Considera-se estabelecimento, para os efeitos da incidência da Taxa, todos os locais onde são exercidas atividades passíveis de fiscalização ou inspeção sanitária, conforme definido pela legislação sanitária.

Art. 25. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 26. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita à fiscalização sanitária municipal.

SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES

Art. 27. Ficam isentos do pagamento da taxa os microempreendedores individuais - MEI, regularmente enquadrados nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº123/2006 e art. 100 da Resolução CGSN 140/2018.

SEÇÃO IV
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 28. A taxa será calculada de conformidade com o ANEXO IV desta Lei, tendo sua base de cálculo determinada em função do grau de risco da atividade e da dimensão do estabelecimento em metros quadrados.

§ 1º - Para o cálculo da taxa serão desconsideradas as frações de área, considerando-se apenas os números inteiros.

§ 2º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 29. A Taxa será lançada em nome do contribuinte após a análise do processo de licenciamento inicial e por ocasião da renovação da licença.

§ 1º - Procedidos os cálculos dos custos da licença sanitária, a VISA fornecerá ao interessado a guia correspondente para recolhimento do valor da taxa.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo e no parágrafo anterior aplica-se exclusivamente às taxas devidas em razão do licenciamento, sendo devido o pagamento antecipado da taxa para os demais procedimentos.

§ 3º - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

CAPÍTULO V

TAXA DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 30. A Taxa de Inspeção industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, exercido pelo Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., consistente na inspeção e registro de estabelecimentos, entrepostos e produtos de origem animal fabricados no Município de Colatina e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica.

Art. 31. Considera-se estabelecimento, para os efeitos da incidência da Taxa, todos os locais onde são exercidas atividades passíveis de fiscalização pelo S.I.M, conforme definido pela legislação específica.

Art. 32. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 33. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita à inspeção e registro pelo Serviço de Inspeção Municipal.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 34. Ficam isentos do pagamento da taxa os microempreendedores individuais - MEI, regularmente enquadrados nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº123/2006 e art. 100 da Resolução CGSN 140/2018.

SEÇÃO IV DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 35. A taxa será calculada de conformidade com o ANEXO V desta Lei, tendo sua base de cálculo determinada em função da natureza da atividade e de seu porte.

Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 36. A Taxa será lançada em nome do contribuinte após a análise do processo de inspeção e registro, e por ocasião da renovação da inspeção e registro.

§ 1º - Procedidos os cálculos dos custos do registro, o S.I.M. fornecerá ao interessado a guia correspondente para recolhimento do valor da taxa.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo e no parágrafo anterior aplica-se exclusivamente às taxas devidas em razão da inspeção e registro, sendo devido o pagamento antecipado da taxa para os demais procedimentos.

§ 3º - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

CAPÍTULO VI

TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 37. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, exercido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, consistente na fiscalização, inspeção e controle de estabelecimentos e atividades sujeitas à fiscalização ambiental municipal.

Art. 38. Considera-se estabelecimento, para os efeitos da incidência da Taxa, todos os locais onde são exercidas atividades passíveis de fiscalização ou inspeção ambiental, conforme definido pela legislação ambiental.

Art. 39. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 40. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita à fiscalização ambiental municipal.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 41. Ficam isentos do pagamento da taxa os microempreendedores individuais - MEI, regularmente enquadrados nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº123/2006 e art. 100 da Resolução CGSN 140/2018.

SEÇÃO IV DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 42. A taxa será calculada de conformidade com as tabelas do ANEXO VI desta Lei, tendo sua base de cálculo determinada em função do tipo de procedimento realizado e dos demais elementos constantes das tabelas de cálculo.

§ 1º - As taxas da licença única resultarão do somatório das respectivas licenças prévia, instalação e operação constantes no Anexo VI desta lei.

§ 2º - As taxas da licença ambiental de regulamentação resultarão do somatório das respectivas licenças prévia, instalação e operação constantes no Anexo VI desta lei.

§ 3º - O custo para renovação das licenças ambientais será o equivalente aos valores cobrados por ocasião de sua emissão, estabelecidos de acordo com as tabelas do Anexo VI, parte integrante desta lei.

§ 4º - As licenças ambientais que dependam da elaboração de Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, terão um custo adicional estabelecido na tabela III do Anexo VI desta lei, a ser pago no ato da entrega do EPIA/RIMA.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 43. A Taxa será lançada em nome do contribuinte após a análise do processo de licenciamento inicial e por ocasião da renovação da licença.

§ 1º - Procedidos os cálculos dos custos da licença ambiental, a SEDUMA fornecerá ao interessado a guia correspondente para recolhimento do valor da taxa.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo e no parágrafo anterior aplica-se exclusivamente às taxas devidas em razão do licenciamento, sendo devido o pagamento antecipado da taxa para os demais procedimentos.

§ 3º - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Cabe ao contribuinte manter atualizados seus dados cadastrais junto ao município.

Parágrafo único. As alterações cadastrais que possam afetar o lançamento das taxas de poder de polícia devem ser comunicados dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência dos fatos modificativos.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 45. As Taxas de Expediente e Serviços Diversos têm como fato gerador a solicitação ou a efetiva utilização de serviço público específico e divisível, considerando-se as disposições normativas para melhor identificação do momento de sua incidência.

Parágrafo único. Considera-se o serviço público:

- I - solicitado pelo contribuinte, quando postulado por meio da apresentação de requerimento;
- II - efetivamente utilizado pelo contribuinte, quando por ele usufruído a qualquer título;
- III - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
- IV - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 46. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica que usufrua a qualquer título dos serviços públicos mencionados no artigo 45, relacionados no anexo VII desta lei.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 47. A Taxa não incide nos casos de:

- I - Requerimento de acesso a informação;
- II - Encaminhamento de sugestões ou respostas ao poder público municipal;
- III - Protocolo de defesa, impugnação ou recurso de qualquer natureza;
- IV - Requerimento de certidão de regularidade fiscal;
- V - Requerimento de cancelamento de débitos prescritos;

VI - Requerimento de restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior;

VII - Requerimento de reconhecimento de isenção ou imunidade;

VIII - Cadastramento, alteração cadastral, baixa cadastral e solicitação de licença de microempreendedor individual - MEI.

Parágrafo Único - Fica ainda a Administração Tributária autorizada a dispensar o pagamento da Taxa de Expediente em procedimentos realizados de forma eletrônica.

SEÇÃO IV DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 48. A taxa será calculada em função da solicitação ou efetiva utilização de um ou mais dos serviços públicos listados no anexo VII.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 49. A taxa será arrecadada antecipadamente à prestação do serviço, exceto nos casos em o cálculo da taxa dependa da análise do processo pelo setor responsável, quando a taxa será cobrada na entrega do documento representativo do serviço prestado.

TÍTULO III CAPÍTULO I DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 50. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos e tarifas, por meio de ato administrativo, a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e em caráter de empresa, e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pelo uso de bens e áreas de domínio público a título precário ou por meio de contrato;

III - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão, permissão ou autorização;

IV - outros serviços não mencionados nos incisos anteriores, mas de natureza semelhante.

Art. 51. Os preços públicos poderão ser instituídos, modificados ou majorados a qualquer momento, observados o interesse público, o regulamento, as disposições contratuais e os procedimentos operacionais.

CAPÍTULO II DOS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 - A capacidade tributária ativa para cobrança da coleta de lixo fica delegada ao SANEAR.

Art. 53. Ficam expressamente revogados a partir da produção de efeitos desta lei:

I - O art. 219, os capítulos V, VI, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do título I, o anexos I, II, III e IV, incluindo suas tabelas, todos da Lei 2.805/1977;

II - A seção I do capítulo III, os capítulos IV e V, e os anexos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, incluindo suas tabelas, todos da Lei Complementar 12/1994;

III - A Leis complementares 42/2006, 54/2008 e 58/2010;

IV - A Lei 4.399/1997.

Art. 54. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, ou após noventa dias de publicação, o que for posterior.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,

